



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1019109-42.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub**  
 Requerido: **Guilherme Castro Boulos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA**

**V I S T O S.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB** em face de **GUILHERME CASTRO BOULOS**, visando a que ao réu seja cominada obrigação de fazer consistente em providenciar a exclusão de dois *posts* na rede social Twitter, com direito de resposta consistente em publicação congênere alusiva à procedência da presente demanda. Ao pleito cominatório, acrescentou o de condenação do réu ao pagamento de indenização de R\$10.000,00 a título de danos morais suportados.

Com a preambular vieram os documentos de fls. 11/19.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/68. Bate-se pela improcedência da demanda sob argumento, em resumo, de que o post em liça (... Weintraub é o maior vagabundo do Brasil. Fora!...) se dera sobretudo em reação à notícia jornalística que tornara pública a conduta do ora autor de denominar “vagabundos” os Ministros do Supremo Tribunal, estimulando crise política com a China e xenofobia manifestas, enquanto o autor figurava como Ministro da Educação do governo vigente. Trata-se de exercício do direito de crítica contundente, de liberdade de expressão, de livre manifestação do pensamento ou mesmo da legítima defesa de terceiro. Em todo caso, conduta não configuradora de ilícito civil passível de ressarcimento nesta esfera civil extracontratual. Com esta peça, os documentos às fls. 69/78.

Réplicas às fls. 82/88, rechaçando os termos da contestação e reiterando o conteúdo da preambular.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação em face do desinteresse das partes e não tendo sido pleiteada a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório do necessário.**

**Passo a decidir.**

Ausentes preliminares deduzidas em sede de contestação a enfrentar, cumpre passar desde logo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, dado o desinteresse de ambas as partes litigantes na produção de outras provas para deslinde da controvérsia nos autos posta.

Busca, a parte autora, com a presente demanda, ao réu seja cominada obrigação de fazer consistente em providenciar a exclusão de dois *posts* na rede social Twitter, com direito de resposta consistente em publicação congênere alusiva à procedência da presente demanda. Ao pleito cominatório, acrescentou o de condenação do réu ao pagamento de indenização de R\$10.000,00 a título de danos morais suportados.

Argumenta, em resumo, ter o réu efetuado as seguintes postagens em sua rede social Twitter no ano de 2020, referindo-se ao autor:

*“Weintraub é o maior vagabundo do Brasil. Fora!”*

<https://twitter.com/GuilhermeBoulos/status/1263965144100601863>

*“O Brasil corre o risco de ficar sem vacinas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*suficientes por falta de insumos da China por causa de Jair Bolsonaro e três imbecis. Dudu Bananinha, Ernesto Araújo e Weintraub”.*

<https://twitter.com/GuilhermeBoulos/status/1351869384848011265?s=19>

Ainda de acordo com a preambular, tais postagens ostentam nítido caráter ofensivo e difamatório, mediante o uso das expressões “vagabundo” e “imbecil” em desfavor do autor, não albergadas pela liberdade de expressão/ liberdade de pensamento.

Sublinhando a ofensa a direitos da personalidade, move a presente demanda.

O réu, por sua vez, rebate a pretensão sob argumento, em resumo, de que o *post* em liça (... Weintraub é o maior vagabundo do Brasil. Fora!...) se dera sobretudo em reação à notícia jornalística que tornara público a conduta do ora autor de denominar “vagabundos” os Ministros do Supremo Tribunal, estimulando crise política com a China e xenofobia manifestas, enquanto o autor figurava como Ministro da Educação do governo vigente. Trata-se de exercício do direito de crítica contundente, de liberdade de expressão, de livre manifestação do pensamento ou mesmo da legítima defesa de terceiro. Em todo caso, conduta não configuradora de ilícito civil passível de ressarcimento nesta esfera civil extracontratual.

A hipótese é de improcedência do pedido inicial.

Com efeito.

**1) Obrigação de fazer: exclusão de posts:**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A manifestação do pensamento é livre e assegurada em nível constitucional (art. 5º, IV e V). Porém, os abusos praticados no exercício desse direito são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, podendo seus autores responder civil e criminalmente se violação houver a outros direitos igualmente tutelados pela Constituição Federal. A liberdade de expressão não exclui as responsabilidades cíveis e criminais, antes as pressupõe.

Inexiste, pois, contradição entre o princípio que proíbe qualquer restrição à livre manifestação do pensamento e o que protege a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas. Havendo conflito, choque entre eles, caberá à justiça casuisticamente verificar qual deles prevalecerá.

Pois bem.

Sabidamente, de acordo com a Lei Maior, todo brasileiro, nato ou naturalizado, bem como os estrangeiros residente no país ostentam direitos à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, art. 5º, “caput”).

No mesmo sentido, oficialmente, a Constituição Federal deste país assegura a tais sujeitos de direito os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem-atributo (CF, art. 5º, X):

Art. 5º (...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Tais interesses, outrossim, configuram direitos da personalidade, intransmissíveis e irrenunciáveis, consoante a legislação infraconstitucional. Não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (CC, art. 11).

Paralelamente, despontam as liberdades de manifestação do pensamento, de expressão, de informação e de imprensa (CF, art. 5º, IV e IX, e 220, §1º):

Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

De acordo com a literatura especializada, tais liberdades comunicacionais estão calcadas no “direito mãe” de liberdade de expressão, daí decorrendo sua tutela jurídica principal (MACHADO, Jónatas. Liberdade de expressão. Dimensões Constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: 2002, p. 370).

Consoante já assentou o Supremo Tribunal, repercutindo a literatura, essas liberdades são umbilicalmente fundamentais à livre circulação de ideias inerente ao regime democrático, ao estado democrático de direito:

Nesse sentido, v. acórdão proferido na ADPF 130:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. (...) . 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização (ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020).

Assim sendo, delinea-se regra do Ordenamento Jurídico brasileiro no contexto sob enfoque, qual seja, a ampla liberdade do exercício das aludidas





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

liberdades públicas: lícita, legítima, albergada pela ordem jurídica.

Já as restrições devem figurar no rol de exceção, interpretando-se restritivamente, a teor de clássica lição hermenêutica (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 223): ilícita, ilegítima, abusiva, não albergada pela ordem jurídica

Nessa esteira, coloca-se a problemática das exceções às liberdades comunicacionais, plenamente admissíveis no ordenamento jurídico nacional, pautado pela ausência de *direitos absolutos*.

Para aferi-las, o aplicador do Direito deve levar em conta a ciência jurídica e a jurisprudência, principalmente da Suprema Corte, paradigmática nesse tocante (v.g ADPF's 130 e 187; ADPF-MC 548; ADI 4.815; HC 82.424);

Afinal, todos os direitos encontram limites na própria ordem jurídica, inclusive as citadas liberdades. Destacando-se a categoria do abuso de direito, configurador de ilício civil (CC, art. 187), óbice, em tese, ao regular exercício da liberdade de expressão (MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso de ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 79 e seguintes).

Finalmente, registre-se que para a superação de conflitos de direitos/ princípios dessa magnitude, a legislação processual vigente determina a aplicação da técnica decisória da *ponderação*. Impondo-se ao juiz enunciar as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (CPC, art. 489, §2º).

Retomadas as especificidades fáticas do caso em voga, nota-se que as pretensões vêm deduzidas por pessoa pública a qual, entre outros, entrou para a história como o Ministro de Estado que, durante uma reunião oficial em dependência da Presidência da República, em auge da pandemia de Covid-19, foi registrado em vídeo exprimindo o seguinte:





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***“Por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia. Começando no STF”.***

<https://www.youtube.com/watch?v=sEKwqhZK0sc>

Trata-se de fato público, notório (CPC, art. 375) e incontroverso na espécie, a dispensar prova (CPC, art. 374, I). Inclusive porquanto divulgado *ad nauseam* pela imprensa brasileira (v.g <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/eu-por-mim-botava-esses-vagabundos-todos-na-cadeia-comecando-no-stf-diz-ministro-da-educacao-em-reuniao.ghtml>; [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/22/interna\\_politica.857499/botava-esses-vagabundos-na-cadeia-comecando-pelo-stf-disse-weintraub.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/22/interna_politica.857499/botava-esses-vagabundos-na-cadeia-comecando-pelo-stf-disse-weintraub.shtml); <https://noticias.r7.com/brasil/weintraub-defendeu-prisao-para-vagabundos-e-membros-do-stf-22052020>).

Para além, a parte autora ostenta notoriedade por ser pessoa pública que faz uso de rede social para exprimir suas opiniões “políticas” (CPC, art. 375); algumas delas de conhecimento público a partir da citada reunião presidencial.

Nesse sentido, vai-se à exordial para verificar o incontroverso *post* Twitter às fls. 02 da preambular, em que o autor modifica a letra “r” pela letra “l” de palavras do idioma nacional para fazer vezeiro debocho a povos orientais, ao frisar dificuldade de alguns estrangeiros expressar-se no vernáculo.

Não por outra razão, a conduta tem sido objeto de atenção da Justiça na seara adequada, no inquérito policial 4.827 em desfavor do autor, no Supremo Tribunal Federal (<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Inq4827abertura.pdf>).

Como quer seja, nos autos em epígrafe, reforça o contexto da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

postulação, as especificidades deste caso concreto, não se tratando de uma opinião do julgador, um mero juízo de valor.

Antes, trata-se de um dado da realidade: público e notório, que dispensa prova (CPC, art. 374, I), assim como os inúmeros outros esmiuçados ao longo desta sentença.

Em suma, todas essas circunstâncias evidenciam que o autor mantém um padrão de conduta público que pouco preza pelo respeito a nichos de seus semelhantes e à respeitabilidade da Justiça, da qual a Suprema Corte simbolicamente representa o ápice.

De imediato interesse para o deslinde deste caso, nota-se que foi o próprio autor quem *instigou* na memória coletiva brasileira recente a palavra “vagabundo” como predicativo de sujeito.

Nessa toda, o autor fez uso de palavra dessa natureza para manifestar suas opiniões “políticas” contra seus “opositores”, durante reunião do governo federal. Pautado pelas liberdades comunicacionais que lhe encarecem estar indene juridicamente até o presente momento, livre e desimpedido, tudo leva a crer.

Por um tratamento isonômico, portanto, o autor não pode ser juridicamente qualificado como vítima de uma conduta, de um modo de ser que ele mesmo encarece, estimula.

Dito de outro modo, a pessoa pública com cargo político que faz uso da palavra "vagabundo" para qualificar seus "opositores", num espectro peculiar da política brasileira recente.

Logo, não pode vislumbrar como abusiva da liberdade de expressão congênera conduta do réu, que o predica, em rede social, “vagabundo” na arena “política” na qual o mesmo autor ainda está imerso até o presente momento (v.g <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,arthur-abraham-weintraub-bolsonaro-ameacas-live-nprp,70004047545>).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em termos jurídicos, não se verifica abuso de direito do réu ao denominar o autor “vagabundo”, quando o próprio demandante tem fama pública e notabilíssima de reputar seus opositores “vagabundos”, como os Ministros do Supremo Tribunal Federal, assim se expressando publicamente.

Mesmo raciocínio se aplica àquele que vem a público expressar xenofobia e preconceito em desfavor de específicos nacionais do Oriente, em plena época de pandemia global, empolgando incidente diplomático em relação à China, outro fato público e notório (CPC, art. 375). Deve o autor, portanto, aceitar ser acidamente criticado de "imbecil" na mesma arena política conflagrada.

Improcedente o pedido sob análise.

**2) Obrigação de fazer: direito de resposta**

Por corolário lógico, a improcedência da pretensão principal acarreta o desacolhimento do pretendido direito de resposta, já que não se denota conduta ilícito civil atribuível ao réu no caso sob exame.

Caso assim não fosse, seria imperioso também ressaltar que a legislação nacional estabelece, em linha de princípio, o direito de resposta proporcional ao agravo (CF, art. 5º, V), passível de exercício através de procedimento estabelecido em lei, prazo decadencial de 60 dias (lei 13.188/15, art. 3º).

No caso em liça, todavia, os documentos que instruem a preambular não evidenciam que o autor tenha se desincumbido dessas medidas, o que reforça a cabal impossibilidade de acolhimento do pleito.

Improcedente o pedido sob análise.

**3) Indenização de R\$10.000,00 a título de danos morais:**

Por corolário lógico, a improcedência da pretensão principal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

também implica a improcedência da pretensão indenizatória, já que não se denota conduta ilícito civil do réu e, por conseguinte, ofensa a direitos da personalidade do autor.

Em resumo final, a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

Por tudo o quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação ajuizada por **ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB**, em face de **GUILHERME CASTRO BOULOS**.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, o que faço a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face do resultado ora alcançado, fica ao autor carreada integralmente a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em R\$10.000,00, diante do baixo valor atribuído à causa/ valor inestimável das pretensões cominatórias desacolhidas (CPC, art. 85, §8º).

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo *ad quem*, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.”.

Conforme Comunicado CG nº 916/2016, em conformidade com o disposto no artigo 1.010, §3º do NCPC e com a revogação do artigo 1.096 das NSCGJ (Provimento CG nº 17/2016), estão as unidades judiciárias dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, aguarde-se por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**17ª VARA CÍVEL**

**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

cinco dias manifestações das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

**P. I. C.**

São Paulo, 02 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**